



Câmara Municipal de Cubatão

fuso27

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
RM 2021	04 2021	1	Secretaria

PROJETO DE LEI Nº 04/2021

"Dispõe sobre atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população em regime de prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, sempre preferencialmente em relação aos demais idosos, e dá outras providências".

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
AS 10:41 H.S. 05 DE 01 DE 21
POR: [Assinatura]
PROTÓCOLO

Art. 1º Os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, deverão fixar nas filas de atendimento preferencial, placa visível, alertando sobre a existência de prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, em relação aos demais idosos nos termos da Lei Federal nº 13.466, de 12 de julho de 2017.

Art. 2º A inobservância das normas contidas nessa lei importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei Federal nº 10.471, de 01 de outubro de 2003, além de multa pecuniária correspondente a:

I - 500 Unidades Fiscais do Município - UFM;

II - 1.000 Unidades Fiscais do Município - UFM, em caso de reincidência.

Art. 3º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento, nos termos da lei Federal nº 10.471, de 01 de outubro de 2003.

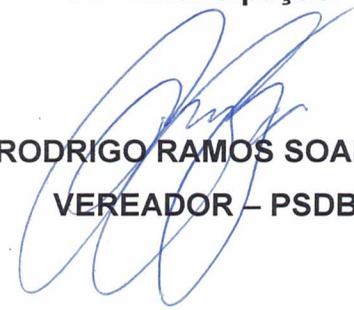
Art. 4º Caso necessário o Poder Executivo poderá regulamentar essa Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, em 04 de janeiro de 2021.

488º Fundação do Povoado.

72º Emancipação.


RODRIGO RAMOS SOARES
VEREADOR - PSDB



JUSTIFICATIVA

Em 2017, foi sancionada a Lei Federal nº 13.466, que alterou algumas regras do Estatuto do Idoso com o objetivo de garantir a prioridade especial das pessoas maiores de 80 (oitenta) anos sobre os demais idosos.

A medida que deveria partir das próprias pessoas, infelizmente teve que ser regulada por Lei Federal, já que em muitos casos a necessidade dos idosos maiores de 80 (oitenta) anos são bens superiores aos idosos com 60 (sessenta) anos.

Lembramos ainda que a diferença de 20 (vinte) anos entre um idoso e outro tem efeitos relevantes na vida prática e social de cada um. As dificuldades adquiridas nesse período são acentuadas e devem ser respeitadas.

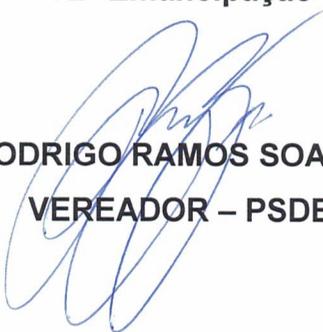
Em nosso município observamos que poucas pessoas sabem do conteúdo desta Lei Federal, prevalecendo o entendimento que idoso tem atendimento preferencial sem diferenciação.

Desta forma, entendemos perfeitamente viável, de interesse público e local a apresentação do presente projeto.

Sala D. Helena Meletti Cunha, em 04 de janeiro de 2021.

488° Fundação do Povoado

72° Emancipação


RODRIGO RAMOS SOARES
VEREADOR – PSDB